



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

**PROCESSO** : 20122700100189  
**RECURSO** : DE OFÍCIO Nº 1280/2021  
**RECORRENTE** : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.  
**RECORRIDA** : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN.  
**INTERESSADA** : PARAISO COMÉRCIO DE CONFECCÕES LTDA.  
**RELATOR** : JULGADOR - ROBERTO VALLADÃO ALMEIDA DE  
CARVALHO  
**RELATÓRIO** : Nº 458/21/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

**02 – VOTO DO RELATOR**

A autuação ocorreu em razão de o sujeito passivo lançar crédito indevido, não destacado e/ou superior ao destacado na NF, no Livro de Registro de Entradas e no Livro de Registro de Apuração, a partir auditoria na modalidade Conta Gráfica nos documentos fiscais do contribuinte conforme relação e cálculos em Planilhas anexadas. Foram indicados para a infringência o art. 35, §5 do RICMS/RO aprovado pelo Dec. 8321/98 e para a penalidade o artigo 77, inciso IV, alínea “a” da Lei 688/96.

O sujeito passivo foi cientificado via correios por meio do AR RA 133226509 BR em 26/02/2013 conforme fl. 32. Foi apresentada Defesa Tempestiva em 10/04/2013, fls. 45-56. Foi apresentada contrarrazões pelo autuante conforme fls. 59-62. Posteriormente a lide foi julgada parcial procedente em 1ª Instância, conforme decisão às fls. 212-219. A decisão singular foi notificada ao sujeito passivo em 23/04/2021, via eletrônica por meio do DET conforme, fls. 219-220.

O Recurso de Ofício versa sobre a alteração do crédito tributário por não constar anexados as notas fiscais referentes ao período de dezembro de 2010. O autuante foi intimado e se manteve silente conforme fls. 221-222.

É o breve relatório.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

**02.1 – DA ANÁLISE DOS AUTOS E FUNDAMENTOS DO  
VOTO**

A exigência fiscal ocorre em razão do sujeito passivo lançar crédito não destacado nos documentos recebidos de seus fornecedores. Foi notificada da decisão de parcial procedência da primeira instância em 23/04/2021 via DET.

O Recurso de Ofício versa sobre a alteração do crédito tributário por não constar anexados as notas fiscais referentes ao período de dezembro de 2010. O autuante foi intimado e se manteve silente conforme fis. 221-222.

A defesa trouxe da tempestividade, em preliminar - da extrapolação de prazo para conclusão dos trabalhos de fiscalização, no mérito - da regularidade fiscal do contribuinte, da fragilidade da autuação, e da isenção da cobrança de taxa.

Traz a descrição da infração, a capitulação da infração e da multa e o valor do crédito tributário.

Alega a extrapolação de prazo, pois não foi anexado a DFE. Informa foi intimado em 22/11/2012 e foi notificado da autuação em 26/02/2013, 96 dias após a notificação.

Informa que houve um equívoco das empresas fornecedoras ao colocarem na nota fiscal dos fornecedores isenção da Zona Franca de Manaus utilizando o art. 84 do Anexo I do RICMS/SP.

Explica que se supostamente se utilizou de créditos não existentes nas notas fiscais, da mesma forma destacou o débito no momento da venda se aplicando o princípio das partidas dobradas.

Percebe-se a fragilidade no procedimento fiscal realizado, pois não foi juntado cópia do Livro Registro de Entradas e do Livro Registro de Apuração do ICMS conforme o art. 81 da Lei 688/96.

Requer, também, a isenção de taxa para interposição de defesa conforme art. 5, XXXIV da CF.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

Foi acostado no PAT: Intimação, fl. 03, Termo de Leitura e Autenticação de Arquivos ECF, fl. 04, Demonstrativo da Atualização do Crédito Indevido – Exercício de 2010, fl. 05, Demonstrativo dos Créditos Indevidos Lançados no LREM e Apuração do ICMS, fls. 06-07, Cópia das DANFES de 2010, fls. 08-27, Termo de Encerramento de Ação Fiscal, fls. 28-29 e Consulta da REDESIM, fl. 30.

Foi apresentada contrarrazões pelo Autuante, fls. 59-62. Explica o procedimento adotado pela fiscalização. A DFE está nos sistemas da SEFIN. Informa que o sujeito passivo se equivocou em relação à data de conclusão dos trabalhos com o AR e sim deve ser contada da entrega dos documentos na Agência de Rendas com devido Termo de Encerramento conforme art. 6, §Ú do IN 11/08/GAB/CRE.

Este prazo deu-se em 30 dias do prazo inicial, ou seja, 22/11/2012. Informa que o prazo para conclusão é de 60 dias conforme o art. art. 9 do IN 11/08/GAB/CRE.

O crédito fiscal somente poderá ser utilizado quando regularmente constituído em documento fiscal regular, idôneo e com destaque do imposto anteriormente cobrado conforme preceitua o art. 35 e 36 do RICMS aprov. Pelo Dec. 8321/98. Não se aplica o método das partidas dobradas, pois não se pode creditar ou debitar de um valor que não foi efetivamente cobrado.

Deveria regularizar este débito, pedindo a nota complementar regularizando a operação no fisco de origem.

Não há necessidade de constar o Livro Registro de Entradas e o Livro Apuração do ICMS, pois todos os valores foram retirados deles e sua cópia é dispensável, visto que o procedimento encontra perfeitamente caracterizado conforme art. 930 do antigo RICMS/RO.

O princípio da ampla defesa foi respeitado e os livros devolvidos ao sujeito passivo que teve 45 dias para consultar e com isso contestar algum requisito o que até o presente momento não o fez.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

O Juiz Singular exarou o Despacho, fls. 66-67, que solicita a que seja anexado a DFE e cópia dos livros na qual estão registrados os créditos considerados indevidos.

Foi anexado na fl. 68 a DFE e nas fls. 69-209 os livros solicitados. O Relatório discriminando os documentos está na fl. 310.

O Juiz Singular decidiu que diferentemente do alegado pelo sujeito passivo, foram juntados os documentos faltantes comprovando o ilícito tributário. O direito ao crédito deve estar embasado em documento idôneo, isto é, as notas foram emitidas sem o crédito do tributo e se poderia regularizar com documento complementar. Foi alterado o valor da autuação por não constar às cópias das notas fiscais referentes ao mês de dezembro de 2010 no valor de ICMS de R\$ 3.630,20.

**Razões da Decisão.**

O auto de infração teve Recurso de Ofício interposto, pois o valor do crédito indevido é maior que 300 UPFs. O valor é R\$ 3.630,20 (ICMS), R\$ 3.819,33 (multa em 90% já reduzida) R\$ 509,24 (juros), R\$ 613,50 (atualização monetária) resultando no total de R\$ 8.572,27.

Este valor convertido em UPF, atualizado com juros até a data de 26/02/2021 tem como valor R\$ 33.937,34 sem levar em consideração a SELIC relativo aos dois meses de 2021 é mais que 366 UPFs.

Não há reparos a fazer na decisão singular, pois realmente nas fls. 08-27 não foram acostadas as DANFES do mês de dezembro de 2010 por isso não pode ser cobrado o crédito lançado.

Cabe ressaltar que o Juiz Singular exarou Despacho para saneamento do PAT, foram juntados diversos documentos, porém as referidas notas não, conforme fls. 66-209 e 310.

O Sujeito passivo reconheceu a dívida recolhendo via REFAZ, fls. 223-225.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

No caso em tela, os valores foram lançados no auto de infração conforme demonstrado abaixo:

TRIBUTOS	R\$ 18.242,79
MULTA 150%	R\$ 31.988,73
JUROS	R\$ 3.507,82
ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	R\$ 3.083,03
<b>TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO</b>	<b>R\$ 56.822,37</b>

Retirando os valores relativos as notas fiscais de dezembro de 2010, a tabela do crédito tributário tem a seguinte composição:

TRIBUTOS	R\$ 14.612,59
MULTA 150%	R\$ 25.623,17
JUROS	R\$ 2.998,58
ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	R\$ 2.469,53
<b>TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO</b>	<b>R\$ 45.703,87</b>

Para a infração descrita na inicial, foi aplicada anteriormente a multa de 150% do valor do crédito fiscal apropriado em desacordo com a Legislação Tributária, conforme o inciso IV, alínea "a", do art. 77 da Lei 688/96.

Sem embargo, em atendimento ao preceito insculpido no art. 106, II, "c" do CTN, que admite a retroatividade da lei mais benigna, como no caso ora analisado, deverá ser aplicada a nova redação dada pela Lei nº 3.756 de 30.12.2015, que ao alterar a Lei 688/96, recapitulou o citado dispositivo para art. 77-V-a-1, estabelecendo percentual para a penalidade inferior ao da época da ocorrência do fato gerador:

*Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes:  
 (...)*

*V - infrações relacionadas ao crédito do ICMS: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)*

*a) multa de 90% (noventa por cento):*

*1. do valor do crédito fiscal apropriado indevidamente, ressalvado o disposto nas alíneas "b" e "d" deste inciso; e*



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

Portanto, a multa cobrada no auto de infração deve ser reduzida de R\$ 25.623,17 (150% do crédito fiscal apropriado em desacordo com a Legislação Tributária) para R\$ 15.373,91 (90% do crédito fiscal apropriado em desacordo com a Legislação Tributária)

O crédito tributário ficará, então, com a seguinte composição:

TRIBUTOS	R\$ 14.612,59
MULTA 90%	R\$ 15.373,91
JUROS	R\$ 2.998,58
ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	R\$ 2.469,53
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$ 35.454,61

Do valor R\$ 56.822,37, só é devido o valor R\$ 35.454,61 conforme a tabela acima.

Em face de todo o exposto, respeitando os entendimentos em contrário, conheço do Recurso Ofício negando-lhe o provimento. Mantenho a Decisão proferida em Primeira Instância que julgou parcialmente procedente a autuação fiscal

É como voto.

Porto Velho-RO, 21 de Março de 2022.

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

**PROCESSO** : Nº 20122700100189  
**RECURSO** : DE OFÍCIO Nº 1280/2021  
**RECORRENTE** : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECORRIDA** : PARAISO COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.  
**RELATOR** : ROBERTO VALLADÃO ALMEIDA DE CARVALHO

**RELATÓRIO** : Nº 458/2021/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

**ACÓRDÃO Nº 078/2022/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA** : ICMS – APROVEITAMENTO DE CRÉDITO FISCAL INDEVIDO – NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS SEM DESTAQUE DO IMPOSTO - OCORRÊNCIA – Deve prevalecer a ação fiscal baseada no aproveitamento indevido de crédito fiscal pelo sujeito passivo, referente a notas fiscais de entrada sem destaque do imposto. O autuado deve regularizar a operação primeiro com a solicitação de emissão de nota fiscal complementar dos seus fornecedores para ter direito ao crédito do ICMS. Foi constatada a falta de materialidade do período de dezembro de 2010 e, portanto, foi abatido do crédito tributário devido o valor de R\$ 3.630,20 de ICMS. Infração fiscal não ilidida pela recorrente, contudo deve ser readequada a penalidade aplicada do artigo 77, IV, “a”, da Lei 688/96 para a do art. 77, V, “a”, item 1 da mesma Lei com aplicação retroativa da Lei nº 3.756/2015, e em obediência ao disposto no art. 106, II, “c”, do CTN, por ser mais benéfica ao sujeito passivo ao reduzir a penalidade de 150% para 90% do valor do crédito fiscal apropriado indevidamente. Manutenção da decisão de primeira instância que julgou parcialmente procedente o auto de infração. Recurso de Ofício Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer o Recurso de Ofício interposto para ao final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de Primeira Instância que julgou **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a autuação, conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que passa a fazer parte integrante da vertente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores Roberto Valladão de Carvalho, Leonardo Martins Gorayeb, Reinaldo do Nascimento Silva e Dyego Alves de Melo.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL  
FATOR GERADOR EM 22/12/2012: R\$ 56.822,37  
\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE.  
\*R\$ 35.454,61

TATE, Sala de Sessões, 21 de março de 2022.

**Anderson Aparecido Arnaut**  
Presidente

**Roberto Valladão Almeida de Carvalho**  
Julgador/Relator